

9267. Processo Administrativo nº 000121/2005. Nº Originário: Ofício nº 19/05. Requerentes: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE CONHECIMENTOS E HABILIDADES DE IMPERATRIZ/MA - CEDECON e UNIVERSIDADE GAMA FILHO. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal JORGE ANTÔNIO PITON NASCIMENTO. Ementa: Curso de Especialização em Farmácia Clínica. Observância da Resolução nº 421/04 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento com validade durante a realização do curso para a turma de 14/02/04 a 12/06/05. Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FARMÁCIA CLÍNICA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

9268. Processo Administrativo nº 000464/2004. Nº Originário: OF nº 025/04. Requerente: CRF/MA. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO. Ementa: Curso de Especialização em Assistência Farmacêutica. Observância da Resolução nº 402/03 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento com validade durante a realização do curso no período de 15/04/04 a 20/04/05. Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

9269. Processo Administrativo nº 00877/2002. Nº Originário: s/n. Requerente: INTITUTO HOMEOPÁTICO FRANÇOIS LAMASSON. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal ARNALDO ZUBIOLI. Ementa: Curso de Especialização em Farmácia Homeopática. Credenciamento nos termos dos Acórdãos nº 3.880 e 6.249 do CFF. Solicitação de novas turmas. Aprovação das seguintes turmas: início em 01/2001 e término em 12/2003; início em 03/2003 e término em 03/2005; início em 07/2003 e término em 07/2005; início em 01/2004 e término em 12/2005; início em 07/2004 e término em 12/2006. Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR AS NOVAS TURMAS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FARMÁCIA HOMEOPÁTICA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

9270. Processo Administrativo nº 000643/2004. Nº Originário: OF nº 075/04. Requerente: CRF/BA. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal RONALDO FERREIRA. Ementa: Curso de Especialização em Farmácia Homeopática. Observância da Resolução nº 402/03 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento com validade durante a realização do curso no período de 15/10/04 a 18/12/05. Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

9271. Processo Administrativo nº 001518/2003. Nº Originário: OF STA/CRF-RJ 12/2003. Requerente: ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE E CIÊNCIA ORIENTAL - ABACO. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal OSNEI OKUMOTO. Ementa: Curso de Formação de Especialista em Acupuntura. Observância da Resolução nº 369/01 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento com validade durante a realização do curso em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses e 30 (trinta) alunos. Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE FORMAÇÃO EM ESPECIALISTA EM ACUPUNTURA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO 9.272, DE 29 DE JULHO DE 2005

Processo Eleitoral nº 000781/2003 (3 volumes). Nº Originário: s/nº. Requerente: CRF/ES. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal JALDO DE SOUZA SANTOS. Ementa: Eleições realizadas no CRF/ES. Omissão no Acórdão nº 8.091, publicado no DOU de 28/04/04, Seção 1, p. 71. Candidato eleito como Conselheiro Regional Suplente não nomeado, inobstante a vacância de suplência deixada pela candidata FÁBIO LA CRISTIANE DE MACEDO MOTA, a qual se elegeu conselheira regional efetiva. Correição Eleitoral. Inteligência da Súmula nº 473 do STF e da Lei Federal nº 9.784/99. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em HOMOLOGAR a decisão "ad referendum" da Presidência, declarando eleito como Conselheiro Regional Suplente com mandato até 31 de dezembro de 2006, o farmacêutico GILBERTO DA PENHA DUTRA, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 30 DE JULHO DE 2005

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005, na forma do resumo abaixo:

CRN-5 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 426.174,00	Despesa Corrente: 395.174,00
Receita Capital: --	Despesa Capital: 31.000,00
TOTAL: 426.174,00	TOTAL: 426.174,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.030, DE 28 DE JULHO DE 2005

Altera a Resolução CFC nº 971/03 que dispõe sobre as eleições diretas dos Conselhos Regionais de Contabilidade, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 971/03, ao dispor sobre as eleições diretas para os Conselhos Regionais de Contabilidade, não contemplou a possibilidade do voto via internet;

CONSIDERANDO que o Sistema CFC/CRCs vem buscando meios para facilitar, cada vez mais, os compromissos dos profissionais da contabilidade perante os seus respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO que o voto e a justificativa de ausência de votação pela internet poderão reduzir o número de profissionais penalizados por descumprimento da legislação que disciplina a obrigatoriedade do voto em razão da facilidade oferecida;

CONSIDERANDO ser da competência exclusiva do CFC instituir normas que tratam das eleições no Sistema CFC/CRCs;

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º É admitido o voto por correspondência e/ou pela internet".

Art. 2º Incluir o inciso VII ao art. 12 com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

(...)

VII. a disponibilidade do voto pela internet nos termos do Art. 28-A".

Art. 3º Incluir os §§ 1º e 2º ao art.18 com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

(...)

§ 1º Havendo votação via internet, o período será de 15 (quinze) dias consecutivos;

§ 2º Na impossibilidade da votação via internet, o contabilista deverá dirigir-se aos locais destinados pelo edital de convocação de eleição para votação".

Art. 4º Incluir o CAPÍTULO VI do TÍTULO IV com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DO VOTO PELA INTERNET

Art. 28A. Em se tratando de eleição com CHAPA ÚNICA, o Regional poderá disponibilizar aos contabilistas a votação via internet, considerando as seguintes disposições:

I. o sistema informatizado (programa) de votação via internet deverá ser, previamente, homologado pelo CFC para posterior utilização pelos Regionais;

II. o acesso ao sistema informatizado de votação estará disponível ao CRC via internet;

III. deverá ser exibida uma tela com o nome e a foto de todos os integrantes da chapa;

IV. a tela de votação deverá oferecer as seguintes opções: "Votar"; "Branco"; e "Nulo";

V. encerrado o procedimento, o contabilista deverá imprimir o comprovante;

VI. o formulário de votação estará disponível até 15 (quinze) dias antes da data da eleição;

VII. concluído o período de votação, o acesso via internet estará disponível por 30 (trinta) dias para justificativa de ausência de voto;

VIII. encerrado o período de votação pela internet, o próprio sistema emitirá um mapa de eleição, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e dos votos via internet".

Art. 5º O CAPÍTULO III do TÍTULO V passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA E PELA INTERNET

Art. 33. (...)

(...)

Art. 33A. Recebidos os votos via internet, o presidente da mesa receptora e dois escrutinadores emitirão, por meio do sistema, o mapa de eleição, que deverá conter a quantidade de votos válidos, brancos e nulos e a quantidade de votantes por cidade".

Art. 6º O caput do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Apurados todos os votos, o presidente do CRC, assistido por 3 (três) conselheiros, um dos quais será designado secretário, fará o cômputo geral e proclamará os resultados finais, mandando lavrar a ata (Modelo XI), que mencionará:"

Art. 7º A letra "a" do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 (...)

a) o número de urnas apuradas e anuladas, o número de votos válidos e nulos, esclarecendo-se o motivo da nulidade, o resultado de cada urna, da votação via internet e o total geral";

Art. 8º O art.39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

(...)

§ 1º As cédulas utilizadas na votação direta e as sobrecargas e cédulas utilizadas por correspondências serão guardadas por 180 (cento e oitenta) dias, em invólucros ou pacotes lacrados e rubricados, de modo a garantir sua inviolabilidade.

§ 2º Havendo votação via internet, todos os aplicativos (programas utilizados na eleição), os mapas de votação, a relação dos votantes, o resultado final e os votos deverão ser guardados em mídia magnética (CD-R) por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias".

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Resolução CFC nº 971, de 27 de junho de 2003, publicada no DOU, em 7 de julho de 2003, seção 1, páginas 93 a 95.

Ata CFC nº 874

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho



Imprensa Nacional

INFORMAÇÕES:
0800 61 9900
ou pelo
e-mail
in@in.gov.br

RECLAMAÇÕES:
Pelo e-mail
ouvidoria@in.gov.br